



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 103.14.588

Recurso nº: 104.256 -IRPJ - EXS: 1987,1989 e 1990

Recorrente: DURANDET INDÚSTRIA E LACTICINIOS AGRO PECUÁRIO LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Pago o tributo sobre receita omitida apurada por fiscalização estadual, é legítima a incidência de Imposto de renda sobre tal receita

Os fatos descritos em auto de Infração apurado pela Fiscalização Estadual tem força probante e fazem fé pública, até prova em contrário

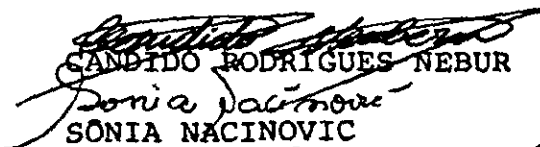
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

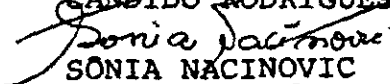
Constatada a existência de prejuízos fiscais a compensar, apurado pelo Lalur, é o mesmo compensado com o montante de omissão de receitas apurado pela fiscalização, devendo, ser tal modificação adequada na parte "B" do Lalur que registrava aqueles prejuízos a compensar.

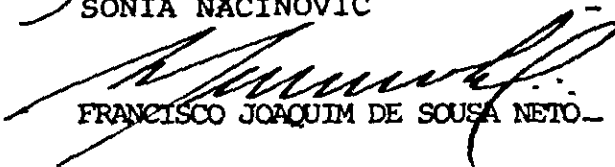
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por DURANDET INDÚSTRIA E LACTICINIOS AGRO PECUÁRIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEBUR - PRESIDENTE


SÔNIA NACINOVIC - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE:

Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clovis Armando Lemos Carneiro, Ru
bens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski
e Vitor Luís de Salles Freire.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº****RECURSO Nº: 104256****ACORDÃO Nº: 103.14.588****RECORRENTE: DURANDET INDÚSTRIA E LACTICÍNIOS AGRO PECUÁRIO LTDA****RELATÓRIO**

DURANDET INDÚSTRIA E LACTICÍNIOS AGRO PECUÁRIO LTDA, estabelecida na Fazenda Durandete, Chácara/MG, tempestivamente recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Recita Federal em Juiz de Fora/MG que indeferiu a impugnação ao auto de infração lavrado por omissão de receitas originalmente apurado pelo fisco estadual.

A autuação foi tempestivamente impugnada com as seguintes alegações.

O auto de infração deve ser declarado nulo porque lavrado com base em documentos emprestados que apenas servem para indicar os fatos neles descritos.

O fisco estadual entendeu irregular uma operação de venda de produto importado chegado ao porto em 28/12/86 e vendido ao Estado do Rio de Janeiro através da Nota Fiscal 001278, série C, de 29/12/86 e, liberada pela COBAL em 30/12/86, razão que levou o fisco estadual a entender que houve subfaturamento.

Razão também não assiste ao fisco estadual para entender que as datas de saída foram "apositionadas" nas notas fiscais: vez que o produto da impugnante (queijo frescal) depende da maturação e assim, a nota fiscal emitida pelo encarregado tem discrepância de letra na data de saída sobrepondo-se, as vezes, uma linha sobre a outra.

Sobre o transporte de leite sem nota fiscal, trata-se de leite empacotado em regime especial, com nota fiscal emitida de acordo com o art. 557 do Decreto Estadual nº 24224/89.

Os documentos apreendidos registram quantidades compatíveis com os livros de entrada de mercadorias.

Pede o cancelamento do auto de infração.

O auditor encarregado em sua manifestação de fls. 499/503, informa:

Dos três autos de infração lavrados pelo fisco estadual, dos quais foram pinçados os fatos que caracterizam omissão de

Acordão nº 103.14.588

receitas, dois já foram pagos pelo impugnante e um foi objeto de decisão, no Conselho de Contribuintes do Estado, mantendo a exigência.

A explicação relativa à importação objeto da citada liberação pela COBAL não está documentada na impugnação e o pagamento do auto estadual leva a crer que a impugnante naquele feito, conformou com a exigência.

A discrepância de letra na aposição de data de saída nas notas fiscais leva à conclusão de que a data de via que fica presa no talão foi feita de forma isolada configurando adulteração de documento.

O transporte de leite empacotado sob regime especial, conforme informado pelo fisco estadual, pendia do cumprimento de condições que não foram satisfeitas.

A exigência formulada pelo fisco estadual nesse item, foi satisfeita pelo pagamento.

As saídas apuradas pelos documentos de controle interno com as notas fiscais emitidas, sendo aqueles nominados na impugnação como "documentos sem valor", não está comprovadamente infirmada na impugnação.

A decisão manteve a exigência ancorada nas razões que se seguem:

Não procede a alegação de que o lançamento é nulo por resultar de prova emprestada do fisco estadual. Cita acordãos do 1º CC nºs. 101-73.408/82 e 3.744/89.

A impugnação não traz prova que possa modificar o lançamento que, ao contrário do que se afirma, está calcado em farta documentação.

Cita acordãos do 1º CC nºs. 101-74521/83; 102-18400/81 e 101-73.904/82 para afirmar a omissão de receitas e legitimidade da exigência quando o contribuinte se sujeita a cobrança do fisco estadual e paga o tributo por ele exigido.

A glosa do prejuízo compensado no exercício de 90 é legítima pois o prejuízo apurado, pelo impugnante, em 1989, deixou de existir, face as omissões apuradas.

Inconformada com a decisão, a autuada recorre alegando.

A autuação foi lavrada sem fundamentação fática, escudada apenas em documento emprestado pelo fisco estadual. A autuação por presunção é repelida pela doutrina e pela jurisprudência.

A manteiga importada via COBAL não pode ser fabricada pela recorrente que não tem autorização para fazer tal produto.

A liberação da manteiga no dia 30/12/86 se deu por problemas



ACORDÃO 103.14.588

portuários, no entanto sua chegada ao porto, se deu no dia 28/12/86 e a nota fiscal de venda para o Estado do Rio de Janeiro foi emitida no dia 29/12/86, assim, tal mercadoria não poderia estar em seu estoque no dia 31/12/86.

A emissão das notas fiscais de venda de queijo Minas Frecal é feita por encarregados fora do horário de funcionamento da empresa, existindo por isso discrepância de letras nas datas de saída do produto.

A autuação sobre a venda do leite empacotado não procede pois a nota fiscal foi emitida conforme art.557 do Decreto Estadual nº 24.224/84, em regime especial.

Os documentos apreendidos pela fiscalização estadual são apócrifos e não servem para ensejar a autuação. A quantidade levantada em tais documentos, se fosse correta, não ensejaria a autuação porque está contida nas quantidades registradas nos livros de entrada de mercadorias.

Não pode prosperar a revisão dos prejuízos em consequências de não prosperarem as outras imputações.

Pede a anulação do auto de infração.

E o relatório.

Donia Sacinore



V O T O

Conselheira : Sônia Nacinovic , Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que acolho.

Conforme se verifica pelo Relatório, a lide fiscal refere-se a omissão de receitas originalmente apurada pelo fisco estadual.

Contra este procedimento, insurgiu-se o Contribuinte, impugnado a autuação, pedido pela anulação do auto, por ter sido lavrado com documentos emprestados que apenas servem para indicar os fatos neles descritos, apresentando, conforme se verifica pela leitura do Relatório, suas alegações.

Foi verificado pelo auditor que o Contribuinte teve, contra si, 3 autos de infração lavrados pelo fisco estadual, sendo que 2 deles, a empresa pagou espontaneamente, e o outro, que impugnou, foi mantido pelo Conselho de Contribuintes do Estado.

A fiscalização exercida, não se limitou a autuar o Contribuinte pela "prova emprestada". Verifica-se que o trabalho do fiscal foi muito mais completo, tendo sido verificado que a discrepância de letras de aposição de datas de saída de notas fiscais, e que apesar de alegado o transporte de leite empacotado sob regime especial, não foi provado tendo o Contribuinte quitado a autuação, isto é, não havendo provas a seu favor - ou se hovessem, não foram elas apresentadas, tendo o Contribuinte preferido o pagamento.

Além disto, as saídas apuradas pelos documentos de controle interno, não comprovaram o alegado, pelo que a Decisão manteve o feito fiscal, reputando que a impugnação não trouxe prova que pudesse modificar o lançamento e que, ao contrário, este está calcado em farta documentação, citando acórdãos do 1º CC pelos quais legitima o lançamento quando o contribuinte se sujeita a



ACÓRDÃO 103.14.588

cobrança do fisco estadual e paga o tributo por ele exigido.

Quanto ao prejuízo compensado de 90, glosado, é tal glosa legítima, conforme se verifica pois o prejuízo apurado deixou de existir em face a omissão de receita apurada.

Inconformada a empresa apresenta Recurso a este Conselho, com as mesmas alegações na impugnação, frizando que, inclusive foi autuação lavrada por ter sido "escudada em documento emprestado pelo fisco estadual", que a manteiga importada foi objeto de nota fiscal de 29.12.86 e, portanto, tendo sido emitida tal nota no Rio de Janeiro não poderia ela estar no seu estoque no dia 31.12 de 1986, e também rejeita a autuação sobre o leite empacotado pois a nota fiscal foi emitida conforme artigo 557 do DC Estadual, em regime especial, e que as discrepâncias das letras e datas da saída do produto é justificada por ser feita por encarregados fora do horário de funcionamento da empresa.

Termina, portanto, novamente, pedindo a anulação do auto de infração.

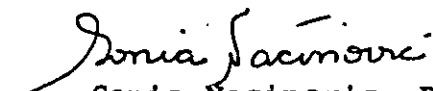
Tendo em vista tudo quanto está exposto, tudo quanto do volumoso auto do processo consta, a concordância tácita da Contribuinte em pagar o tributo exigido pelo Fisco Estadual em 2 infrações, e a negativa de provimento do Conselho de Contribuinte do Estado na terceira infração.

Considerando também que não foi apenas "prova emprestada" que baseou o auto de infração - e mesmo se houvesse sido, o simples fato do que aconteceu na área Estadual caracterizou a real omissão de Receita - e tendo havido omissão, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre ela incide.

No mérito

Nego Provimento ao Recurso

Brasília, DF


Sonia Nacinovic, Relatora

